



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....⁶⁶³...../2013

Sessão: 150ª Ordinária de 12 de agosto de 2013.

Processo de Recurso Nº: 1/2466/2009

Auto de Infração Nº: 1/200905955

Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS
GERAIS

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Autuante: Paulo Albuquerque Costa

Relator: Ana Mônica Filgueiras Menescal

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque (SLE) no exercício de 2006. Redução do Crédito Tributário com fundamento em Laudo Pericial. Decisão com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador Geral do Estado

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS**

Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Comprovamos que a empresa adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária por saídas, conforme o parágrafo primeiro da Cláusula Primeira do Protocolo ICMS nº 126, no exercício de 2006, conforme demonstrações anexas às Informações Complementares ao presente Auto de Infração.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: art. 139, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123 inciso III alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal informa que através do Sistema de levantamento de Estoque – SLE, restou constatado que houve saídas de mercadorias em quantidade maior que as

entradas, caracterizando a aquisição de mercadorias sem Notas Fiscais. Anexa: cópia das Ordens de Serviço, cópia dos Termos de Início e Conclusão de fiscalização, relatórios de entradas e de saídas, por documentos, cópia dos Inventários de 31.12.2006 e Totalizador da movimentação de estoque de mercadorias.

O atuado contesta a autuação; às fls 25-33, dos autos.

O julgador singular decide pela PROCEDÊNCIA do feito (fls. 86-90).

A atuada inconformada com a decisão singular interpõe Recurso Voluntário aduzindo resumidamente:

- 1- A impugnante mantinha contrato com a Company transportes Ltda., por meio do qual, esta empresa comprometia-se a locar espaço para armazenagem dos produtos e prestar serviços de logísticas até que as mercadorias fossem retiradas pelas transportadoras responsáveis;
- 2 – o escritório da impugnante localiza-se no local onde são armazenados os produtos;
- 3 – Por engano, um funcionário do setor administrativo emitiu 3 notas fiscais destinando os produtos à empresa Company Transporte Ltda, situação que só veio a ser percebida quando do desenvolvimento da ação fiscal;
- 3 – Jamais ocorreu a alegada operação de venda, mas apenas a emissão de uma nota fiscal de remessa inócua;
- 4 – Os produtos objetos das notas fiscais 4375, 4376 e 4377 forma vendidos pela impugnante e forma recolhidos os tributos incidentes na operação;
- 5 – restou comprovado, por meio de um levantamento quantitativo realizado pela impugnante que não houve entradas desacobertadas, uma vez que as notas fiscais 4375, 4376 e 4377 não representaram qualquer venda de produtos como abusivamente alega o Fisco.

A Célula de Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 336/11, opinou por confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

O presente Auto de Infração entrou em pauta para julgamento no dia 16.02.2012, ocasião em que restou decidido pelo colegiado a remessa do processo à Célula de Perícias e Diligências, o que foi feito, nos termos do Despacho às fls. 134, dos autos, cujas indagações formuladas continham os seguintes termos:

- 1- Averiguar o quadro acima apresentado pela recorrente, vez que há diferença a ser comprovada, tomando como base os processos nºs 1/2467/2009 e 1/2469/2009, caso necessário, em face dos documentos fiscais anexados a tais processos;
- 2 – Averiguar a nova planilha apresentada pela parte (08/03/2012) que está acostada a este processo;
- 3 - Caso se constate omissão, determinar a nova base de cálculo do lançamento tributário;
- 4 – Dá ciência ao contribuinte do inteiro teor dessa peça e dos documentos que forem acostados aos autos, abrindo-se prazo para que o mesmo se manifeste;
- 5 – Prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, anexando os documentos que vierem a subsidiar a elucidação da lide. Tais informações são para que se profira uma decisão consciente, clara, convicta e isenta de imprecisões e dúvidas.



Em resposta a solicitação de perícia, a Célula de Perícias e Diligências informa:

Após as análises solicitadas, verificamos a planilha acostadas aos autos no dia 08/03/2012 (fls. 126), está de acordo com as quantidades e valores constantes nas notas fiscais apresentadas pela defesa (fls. 129 a 131). Não houve alteração da base de cálculo.

Manifestando-se sobre o laudo pericial, a recorrente requer que seja reformulado o crédito tributário para manter a exigência da multa apenas sobre as diferenças apontadas na coluna "Diferenças efetivas" da planilha acostada aos autos no dia 08/03/2012 e que segundo o Laudo Pericial está de acordo com as quantidades de valores constantes nas notas fiscais nºs 4375, 4376, 4377.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, a acusação de que a autuada adquiriu mercadorias sem documento fiscal, apurada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque, no exercício de 2006, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

No recurso interposto, a parte requereu a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Entretanto, por ocasião do julgamento do processo, em sessão, os representantes da parte declinaram-a.

Quanto ao mérito, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais solicitando a revisão dos cálculos efetuados pelo agente fiscal, considerando que em sua defesa, a autuada informa existir falhas no levantamento fiscal.



Ao examinar todos os documentos acostados aos autos e após a realização da perícia, entendo existir provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias (SLE).

No presente caso, a perícia confirmou que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais. Sujeita-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação, de acordo com o segundo laudo pericial.

A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

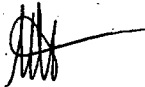
DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Ver Demonstrativo em ANEXO)

BASE DE CÁLCULO: R\$ 2.878,05

MULTA: (10%): R\$ 287,80

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, excluindo as diferenças demonstradas pela recorrente e anexas a esta Resolução.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no laudo pericial, excluindo, assim, as diferenças demonstrada pela recorrente, às fls. 146, dos autos, aplicando a penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Marcelo Braga Rios.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Tônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS
TABELA BASE DE CÁLCULO

DESCRIÇÃO PRODUTO	DIF. QUANTIDADES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Creme de Leite cx 24x300 g lt	24	0,74	17,76
Creme de Leite UAT cx 24pc 200g	66	0,6	39,6
Leite condensado cx 24 lt 395g	207	1,07	221,49
Leite condensado ITA cx 24 lt 1kg	96	2,34	224,64
Leite pó ITA Desn Inst. cx 24x300g	122	2,08	253,76
Leite pó Itambé Int. cx 24lt400g	87	2,87	249,69
Leite pó Itambé Int.sc10pct1kg	20	5,01	100,2
Leite pó Itambé Int.sc25pct400g	6	1,99	11,94
Leite pó Itambé Int.sc50pct200g	1206	1,24	1495,44
Leite pó semid Inst.cal 24x300	122	2,16	263,53
TOTAL			2878,05

BASE DE CÁLCULOR\$ 2.878,05

MULTA (10%).....R\$ 287,80